

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.540, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias promoverem o cadastramento biométrico de seus correntistas.

Autor: Deputado Júlio Campos

Relator: Deputado Mário Feitoza

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva obrigar as instituições financeiras a promover o cadastramento biométrico de seus correntistas, com a finalidade de garantir segurança, autenticidade e a autoria das operações do sistema financeiro.

O projeto estabelece que o cadastramento biométrico deverá ser feito sem custos para os clientes e, prioritariamente, por meio da coleta das impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada do correntista. Dispõe ainda que, no caso de extravio de documentos de identificação ou cartões bancários, as instituições financeiras deverão oferecer ao correntista a opção de saque mediante identificação biométrica.

A justificativa do projeto defende que, no atual ambiente da prestação dos serviços bancários, é “cada vez mais impessoal e assimétrico, a questão da identificação dos correntistas ganha uma dimensão fundamental e que dialoga estreitamente com o tema da segurança das operações bancárias”.

Assinala ainda que o projeto tem por objetivo “sem onerar demasiadamente a indústria bancária – aumentar o grau de segurança, elevar a confiança dos correntistas e reduzir conflitos”. “O cadastramento biométrico de correntistas, a par de assegurar fidedignidade e autenticidade das operações financeiras, traz enorme comodidade aos correntistas que – nas lamentavelmente usuais hipóteses de falhas operacionais, furto, roubo e extravio de documentos ou de esquecimento de senhas – poderá realizar transações por meio de sua identidade biométrica”.

Aberto nesta Comissão o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 25/11/2013 a 04/12/2013, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 6.540, de 2013, verificamos que institui a obrigatoriedade de cadastramento biométrico dos

correntistas das instituições financeiras bancárias, sem que seus dispositivos afetem as despesas ou receitas públicas federais.

Com relação ao mérito, cabe inicialmente reconhecer que a tecnologia de reconhecimento biométrico é uma promissora via de simplificação e de segurança das transações bancárias. A utilização de máquinas capazes de identificar, com precisão, os titulares de contas por intermédio de caracteres físicos pessoais, como a face, a palma da mão ou as impressões digitais, pode significar, para os usuários de serviços financeiros, a libertação do uso de documentos, das assinaturas e do reconhecimento de firmas. Certamente estaremos diante de um novo ciclo de facilidades e dinamismo nas transações financeiras.

As notícias da imprensa e os *releases* das instituições financeiras indicam que estamos no limiar da implantação dessa nova tecnologia, que, inclusive, já se encontra em fase de testes e de escolha da melhor solução. Entretanto, ainda persistem alguns problemas técnicos e, como se trata de investimento elevado, a cautela indica que a melhor estratégia é a implantação gradual dos sistemas biométricos. Os ajustes tanto técnicos como de custos vêm sendo feitos e, sendo unânime a avaliação de que se trata de tecnologia de identificação mais confiável, sua adoção virá mais cedo ou mais tarde, à medida que se forem aperfeiçoando as técnicas e reduzindo os custos de implantação.

Diante disso, a imposição legal da obrigatoriedade, com prazo definido e em caráter geral, para a adoção do reconhecimento biométrico pelas instituições financeiras, pode se revelar indesejável, pois, de um lado assegura um mercado cativo para os fabricantes de equipamentos de identificação e, de outro, desestimula o aperfeiçoamento da técnica, uma vez que a venda, com termo certo, estará garantida. Além disso, a imposição poderá representar um encargo excessivo para as instituições de menor porte.

Salvo melhor juízo, entendemos que a melhor postura do Estado na matéria seja abster-se de estipular prazo e obrigatoriedade legais para a implantação do reconhecimento biométrico e deixar que a confiabilidade e demais qualidades próprias da tecnologia acabem impondo sua adoção generalizada.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita pública federal, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.540, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Mário Feitoza
Relator